



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.000383/2010-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.983 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente PEDRO MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.

Nos termos da Súmula CARF 63, para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 10, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, no valor de R\$ 2.537,10, sujeito à multa de ofício, e o Imposto de Renda Pessoa Física – código 0211 no valor de R\$ 1.043,09, sujeito à multa de mora, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 30/12/2009), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.726,29.
2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7 e 8, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:
 - 2.1. Omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil no valor de R\$ 106.570,12, por falta de comprovação;
 - 2.2. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 8.341,78, por falta de comprovação;
3. Devidamente cientificado da autuação em 14/12/2009, fl. 26, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 30, a impugnação de fl. 02 para alegar, em síntese, que:

Analisando a referente notificação de lançamento

no demonstrativo de apuração do imposto devido **NÃO FOI CONCEDIDO A ISENÇÃO DO I.R CONFORME LEI Nº 7.713/88 ARTº 6º INCISO XIV COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.052/2004**, pois o contribuinte Srº **PEDRO MOTTA**, é portador de **DOENÇAS GRAVES**, conforme laudo médico feito por instituição pública e privada, e carta da empresa CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CONCEDENDO A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DESDE 01/04/2005. Solicito a Delegacia da Receita Federal do Brasil, o cancelamento desta notificação de lançamento considerando a ISENÇÃO POR DOENÇAS GRAVES (lei nº 11.052/2004).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

ISENÇÃO. VALORES RECEBIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação apenas os rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre a acusação de omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil no valor de R\$ 106.570,12, por falta de comprovação, uma vez que infração relativa à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 8.341,78, não foi impugnada.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente juntou laudo médico emitido pela UBS Central da Prefeitura do Município de Jundiaí, datado de 29/12/2010 (fl. 12). Além disso, juntou também relatório médico assinado por Otávio Augusto Câmara Clark/CRM 84863 oncologista do Instituto do Radium Oncologia de Campinas, datado de 21/11/2006 (fl. 13). O segundo documento corrobora o primeiro, contudo, não é necessário para o deslinde da controvérsia, uma vez que o laudo apresentado supre os requisitos legais, nos termos da Súmula CARF n.º 63.

Ressalta-se, ademais, que a isenção do recorrente fora reconhecida por este Conselho em julgamento datado de 23 de março de 2011, em relação ao ano-calendário de 2005. A decisão foi assim ementada (fls. 64-69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Ficam isentos da tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção se aplica aos rendimentos de aposentadoria recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

GLOSAS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS INCONTROVERSAS.

Matérias não contestadas, restando incontroversas as glosas efetuadas.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Importa, assim, reconhecer o direito do recorrente à isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1998.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital